



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

EMENDA Nº 009
DE 16 DE ABRIL DE 2001.

“ALTERA O § 1º DO ARTIGO 31 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Grande,
usando das atribuições que lhe confere o § 2º do Art. 29 da Lei Orgânica,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e esta
promulga a seguinte **EMENDA**:

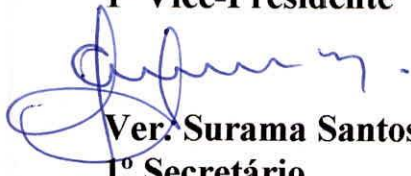
Artigo 1º - O § 1º do Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal
passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º- Dentro dos limites constitucionais, e via requerimento
de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, a Mesa
da Câmara Municipal determinará a realização de referendo popular, iniciativa
popular e emenda à Lei Orgânica que poderão versar sobre quaisquer
assuntos.”


Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de
sua publicação.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente


Ver. Cláudio Diaz
1º Vice-Presidente

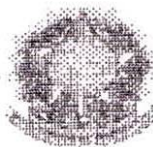

Ver. Surama Santos
1º Secretário


Ver. Sandro . de Oliveira
2º Vice-Presidente


Ver. Paulo R. M. Gomes
2º Secretário

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

f1503
JL.



Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	77462
23	04 / 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/2001	-----
ACEITO EM	/	/2001	-----
APROVADO EM	/	/2001	-----
REJEITADO EM	/	/2001	-----
ARQUIVO			

Excelentíssimo Senhor Presidente
Wilson Duarte da Silva
MD. Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

O Vereador, abaixo assinado, solicita que após ouvida a casa,
que seja submetido a discussão o seguinte :

EMENDA À LEI ORGÂNICA

“Altera o § 1º do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.”

**ARTIGO 1º - O § 1º do Artigo 31 (trinta e um) da Lei Orgânica
Municipal passa a vigor com a seguinte redação:**

“§ 1º - Dentro dos limites constitucionais, e via requerimento de, no
mínimo, cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, a Mesa da Câmara
Municipal determinará a realização de referendo popular, iniciativa popular e emenda
à Lei Orgânica que poderão versar sobre quaisquer assuntos.”

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- Initials: SD, FB
- Signature: Carlos Jacarim
- Signature: [unclear]
- Signature: [unclear] (PL)

VISTO

Presidente

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 688/2001
Processo n.º 77.462

Rio Grande, 28 de maio de 2001.

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, enviamos a Vossa Excelência cópia em anexo da Emenda n.º 009 de 16 de abril do corrente, promulgada por esta Casa Legislativa na Lei Orgânica Municipal, para seu conhecimento e registro no Executivo Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

f1504
JB-



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.462

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2001

Ao Consultor Jurídico

Data: 30/04/2001

[Handwritten signature]
ASSINATURA

[Handwritten signature]
30/04/2001

O presente projeto atende as normas constitucionais, Jurídicas, Regimentais adequado a Técnica Legislativa.

Data: 30/04/01

[Handwritten signature]
CONSULTOR JURÍDICO

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Vice-Presidente

[Handwritten signature]

Secretário

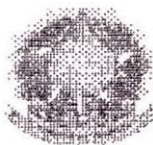
[Handwritten signature]

Membro

[Blank signature line]

Membro

1502
ll



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Rio Grande
PROCESSO Nº.
/ / 2001

ARTIGO 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signatures in blue ink]

[Large handwritten signature in black ink]
Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da C.C.J.

[Handwritten signatures in blue ink]
Luis Carlos da Silva
Alfaria (PL)

VISTO

Presidente

**SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis delegadas;
- IV - leis ordinárias;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Parágrafo Único - A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pelo veto;
- V - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI - pela participação nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e aprovada, se obtiver dois terços de votos da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, nem três meses antes ou três meses após a eleição municipal.

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita.

Parágrafo Único - A subscrição deverá se acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Art. 31 - A participação popular, no processo legislativo, será exercida através de:

- I - referendo popular;
- II - iniciativa popular;
- III - emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - Dentro dos limites constitucionais, e via requerimento de, no mínimo, um por cento dos eleitores cadastrados no Município, a Mesa da Câmara Municipal determinará a realização de referendo popular, iniciativa popular e emenda à Lei Orgânica que poderão versar sobre quaisquer assuntos.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Câmara Municipal, tão somente verificará a existência do número mínimo e não entrará no mérito do pedido.

§ 3º - Os pedidos de iniciativa popular e emenda à Lei Orgânica poderão ser apresentados a qualquer tempo.

§ 4º - Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 32 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias de lei complementar:

- I - código tributário;
- II - código de edificações;
- III - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - código de posturas;
- V - estatuto dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - lei orgânica da administração pública;
- IX - regimento interno da Câmara Municipal;
- X - representação ao Governador;
- XI - concessão de favores fiscais.

§ 1º - Aos projetos previstos nos incisos II, III, VI, VII, VIII, IX do "caput" deste artigo, bem como as respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicaram os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.